



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025  
(à MPV 1318/2025)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1318, de 2025, para que o § 15 do art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 7º.....

.....

§ 15. Os requerimentos de licenciamento, autorizações e demais atos administrativos necessários à instalação de infraestrutura de telecomunicações destinada à conexão de *datacenters*, inclusive obras lineares de *backhaul* e *backbone* óptico, terão tramitação prioritária, e observarão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a publicação da decisão do órgão ou entidade competente, sob pena de autorização tácita conforme o disposto no § 11 deste artigo.” (NR)



\* CD 257960537200 \*  
ExEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta o § 15 ao art. 7º da Lei das Antenas para atribuir prioridade de tramitação aos requerimentos de licenciamento e atos correlatos para infraestrutura de telecomunicações destinada à conexão de *datacenters*.

A conectividade é condição fundamental para a viabilidade de *datacenters*. O Brasil integra rotas de cabos submarinos de alta capacidade – *e.g.* Monet (Brasil-EUA), Malbec (Brasil-Argentina) e EllaLink (Brasil-Europa) –, mas a captura plena desses ganhos exige *backhaul* (ligação que conecta os pontos periféricos ao núcleo da rede, o *backbone*). Para que os *datacenters* encontrem redes terrestres desobstruídas para se conectar ao mundo, é preciso priorizar a tramitação dos licenciamentos para a instalação ou aprimoramento dessas estruturas de telecomunicações.

A prioridade não suprime controles ambientais, mas apenas atribui aos pedidos de licenciamento de empresas que instalem *datacenters* no Brasil prioridade na fila administrativa, uma vez que são empreendimentos reconhecidamente estratégicos. Afinal, serão poucos os processos de licenciamento envolvendo *datacenters*, pois construir uma estrutura de tecnologia desse parâmetro não é trivial: custa caro e são poucas as empresas que possuem capital científico e financeiro para realizar esse aporte (há oligopólio natural neste mercado).

Vale ressaltar que se, em 45 dias, o órgão ou entidade competente não decidir administrativamente sobre a licença, a empresa poderá realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença e com as demais regras previstas em lei. Essa hipótese de aprovação tácita já existe no § 11 do art. 7º da Lei de Antenas e, portanto, não é novidade inaugurada por esta emenda. O que se propõe aqui é um prazo menor para que a Administração Pública analise o pedido de licença.



Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**  
**(MDB - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257960537200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

